3

ACÓRDÃO Nº. 45.770 PROCESSO Nº. 2008/50003-6

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA, Prefeito à época do Município de CAPITÃO POÇO.

Decisão Recorrida: Acórdão 42.426 de 06/11/07

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso I da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, para o fim de julgar as contas regulares, mantendo-se porém, a multa antes aplicada no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) face a instauração da Tomada de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 45.771 PROCESSO Nº. 2008/50139-0

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: Sr. ALMIR VITAL DA SILVA, Coordenador da ASSOCIAÇÃO INDÍGENA TEMBÉ DE SANTA MARIA DO PARÁ.

Decisão Recorrida: Acórdão 42.565 de 27/11/07

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no artigo 53, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço e dando-lhe provimento integral, para o fim de julgar as conta regulares e isentar o recorrente da multa anteriormente aplicada.

RESOLUÇÃO Nº. 17.740

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

Considerando o art. 118 da Constituição Estadual c.c art. 117, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994;

Considerando o art. 17, inciso XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Considerando manifestação constante da Ata nº 4.798, desta data. RESOLVE, unanimemente:

Art. 1º Aprovar a reposição salarial dos vencimentos e proventos no percentual de 5,53% (cinco vírgula cinqüenta e três por cento), dos servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Art. 2º Os efeitos financeiros são retroativos ao mês de abril, do corrente ano, sendo que o pagamento das diferenças dos meses vencidos será efetivado a partir do mês de agosto deste ano.

RESOLUÇÃO Nº. 17.742 PROCESSO Nº. 2007/51868-1

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO O EXPEDIENTE PROTOCOLIZADO, NESTE TRIBUNAL, PELO INTERESSADO SOB O Nº. 2009/09085-8 E CONSTANTE DOS AUTOS ÀS FLS. 38, EM QUE SOLICITA O PARCELAMENTO, EM 12 VEZES, DE QUANTIA A SER DEVOLVIDA AO ERÁRIO ESTADUAL, DÉBITO IMPUTADO POR INTERMÉDIO DO ACÓRDÃO Nº. 45.092/2009;

Considerando o parecer da Consultoria Jurídica que opina pelo deferimento do parcelamento requerido, corrigido monetariamente:

Considerando o disposto nos artigos 214, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, que autoriza o recolhimento parcelado de importância devida em até 24 parcelas;

Considerando a manifestação da Presidência constante da Ata nº. 4.798, desta data;

RESOLVE, unanimemente:

AUTORIZAR O RECOLHIMENTO PARCELADO, EM VINTE E QUATRO (24) VEZES, DA IMPORTÂNCIA DE R\$-23.700,00 (VINTE E TRÊS MIL E SETECENTOS REAIS), DÉBITO IMPUTADO AO SENHOR ANTONIO FERREIRA NUNES (CPF 108.444.492-53), PRESIDENTE DA CENTRAL DAS COLÔNIAS DOS PESCADORES DA BACIA HIDROGRÁFICA ARAGUAIATOCANTINS, POR INTERMÉDIO DO ACÓRDÃO Nº. 45.092, DE 14 DE ABRIL DE 2009, SOBRE A QUAL DEVERÃO INCIDIR OS CORRESPONDENTES ACRÉSCIMOS LEGAIS, CONFORME DETERMINAÇÃO REGIMENTAL:

RESOLUÇÃO Nº. 17.743 PROCESSO Nº. 2007/54642-8

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO O EXPEDIENTE PROTOCOLIZADO, NESTE

CONSIDERANDO O EXPEDIENTE PROTOCOLIZADO, NESTE TRIBUNAL, PELO INTERESSADO SOB O Nº. 2009/08913-4 E CONSTANTE DOS AUTOS ÀS FLS. 54, EM QUE SOLICITA O PARCELAMENTO, EM 24 VEZES, DE QUANTIA A SER DEVOLVIDA AO ERÁRIO ESTADUAL, DÉBITO IMPUTADO POR INTERMÉDIO DO ACÓRDÃO Nº. 45.103/2009;

Considerando o parecer da Consultoria Jurídica que opina pelo deferimento do parcelamento requerido, corrigido monetariamente:

Considerando o disposto nos artigos 214, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, que autoriza o recolhimento parcelado de importância devida em até 24 parcelas;

Considerando a manifestação da Presidência constante da Ata n^{o} . 4.798, desta data;

RESOLVE, unanimemente:

AUTORIZAR O RECOLHIMENTO PARCELADO, EM VINTE E QUATRO (24) VEZES, DA IMPORTÂNCIA DE R\$-8.200,00 (OITO MIL E DUZENTOS REAIS), DÉBITO IMPUTADO AO SENHOR RAIMUNDO DIONÍSIO PINTO BRITO (CPF 636.223.272-00), PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TURISMO, MEIO AMBIENTE E ECONOMIA, POR INTERMÉDIO DO ACÓRDÃO Nº. 45.103, DE 14 DE ABRIL DE 2009, SOBRE A QUAL DEVERÃO INCIDIR OS CORRESPONDENTES ACRÉSCIMOS LEGAIS, CONFORME DETERMINAÇÃO REGIMENTAL.

RESOLUÇÃO Nº. 17.744

Expediente nº. 2009/08355-7

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o pedido da interessada, protocolizada sob o expediente de n° 2009/08355-7

Considerando a resposta técnica da Coordenadoria de Auditoria Operacional no sentido da aceitação quanto ao pedido da prorrogação do prazo de conclusão para o cumprimento das determinações estabelecidas pela Resolução nº. 17.545/2008; Considerando o parecer da Consultoria Jurídica que opina pelo deferimento da prorrogação requerida;

Considerando a manifestação da Presidência constante da Ata nº. 4798, desta data;

RESOLVE, unanimemente:

PRORROGAR por 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão das determinações estabelecidas pela Resolução nº. 17.545, de 03 de julho de 2008.

SESSÃO DE 21.07.2009 NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 20217

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 21 de julho seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 45.753 PROCESSO: 2006/50854-7

Assunto: Pensão Especial

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar o Decreto Nº. 1.525, de 02.03.2009, que trata pensão especial em favor de MARIA LEOMAR MARTINS RODRIGUES e HIGOR MARTINS RODRIGUES, dependentes do motorista profissional Antonio João da Silva Rodrigues.

ACÓRDÃO Nº. 45.754 PROCESSO Nº 2008/52124-0

Assunto: Pensão Civil

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria PS nº. 0126, de 12.04.2004, que trata da Pensão Civil em favor de LINDOMAR MOREIRA DE OLIVEIRA, dependente da ex-segurada EULÁLIA SOARES DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO Nº. 45.755

ssunto: Prestações de Contas

PROCESSO Nº. 2001/52471-7 - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO DO MILAGRE, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº. 232/2000 - SETEPS, NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARIA HELENA ALMEIDA DE OLIVEIRA - PRESIDENTE; E

PROCESSO Nº. 2007/53390-3 - RÁDIO PÉROLA FM LTDA., REFERENTE AO CONVÊNIO Nº. 131/2007 - FCPTN, NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), DE RESPONSABILIDADE DO SR. GERSON DOS SANTOS PERES FILHO - DIRETOR GERAL

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 45.756 PROCESSO Nº. 2007/51836-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 087/06 firmado com a ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE ABAETETUBA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. FLÁVIO GIOVENALE - Presidente Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12,nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com isenção de multa regimental em face da aplicação do Prejulgado nº. 14 e dar quitação ao responsável.

RESOLUÇÃO Nº. 17.741 PROCESSO Nº. 2004/51683-9

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando parecer do Ministério Público de Contas, constante às fls. 101 dos autos, exarado pela procuradora Iracema Teixeira Braga, em que solicita a reabertura da instrução processual;

Considerando o disposto no artigo 73, inciso I, \S 1°, do Regimento do Tribunal de Contas do Estado do Pará;

Considerando manifestação da Presidência constante da Ata $n^{\rm o}$. 4.797, desta data;

RESOLVE, unanimemente:

REABRIR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO Nº. 2004/51683-9, QUE TRATA DA TOMADA DE CONTAS INSTAURADA NA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA REMANESCENTES DE QUILOMBO DE GURUPÁ, PARA QUE O DEPARTAMENTO DO CONTROLE EXTERNO E MINISTERIO PÚBLICO DE CONTAS, NA FORMA REGIMENTAL, POSSAM SE MANIFESTAR SOBRE A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS, ÀS FLS. 81 E 82.

ACÓRDÃO Nº 45.789 NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 20226 A C Ó R D Ã O Nº 45.789 (PROCESSO Nº 2009/52030-1)

Requerente: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: I – Magistratura Estadual está submetida ao teto equivalente ao subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal – ADIN 3854-1;

 II – Irredutibilidade de vencimentos instituída pelo constituinte originário é imune às Emendas Constitucionais;

 III – Legitimidade da manutenção de vantagem pessoal incorporada à remuneração percebida antes da Emenda Constitucional nº. 41, de 19.12.2003;

IV – Compatibilidade da percepção de vantagem pessoal com a exegese do Supremo Tribunal Federal conferida ao limite remuneratório do art. 37, XI da Constituição Federal até o advento da Emenda Constitucional nº. 41/2003;

V – Acréscimo excedente ao limitador constitucional, a título de parcela de irredutibilidade, fica congelado e será absorvido pelo subsídio fixado em lei.

RELATÓRIO DO EXMº SR. CONSELHEIRO ANTÔNIO ERLINDO BRAGA: PROCESSO Nº 2009/52030-1.

Trata-se de apreciação da legalidade para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE, no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

O ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria nº. 23.219, de 21.05.2009, fundamentado no art.40, Parágrafo 1º, III, "a" da Constituição Federal, combinado com o art. 33, "a" da Constituição do Estado do Pará, foi declarado insubsistente pela Portaria nº. 23.410, de 15.07.2009, com efeitos retroativos a partir de 21.05.2009, fls. 23 dos autos, com subsídio de R\$22.111,25.

A Consultoria Jurídica em manifestação de fls.25/29 dos autos conclui pela regularidade do ato de aposentadoria, assinalando que o Tribunal de Contas tem registrado as aposentadorias de Conselheiros com inclusão da parcela de vantagem individual percebida em atividade.

O órgão técnico, fls. 31 e 32, informa que o Conselheiro Fernando Coutinho Jorge tem 39 anos e 91 dias de tempo de contribuição e que o subsídio constante no ato de sua aposentadoria está de acordo com a Constituição.

O Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Rosa Egidia Calheiros Lopes concluindo em consideração "a jurisprudência deste TCE/PA, bem como do Supremo Tribunal Federal, opinamos no sentido de que essa Corte de Contas ao registrar a aposentadoria em questão, assegure ao Conselheiro aposentado, a inclusão das vantagens individuais que vinham sendo percebidas na atividade, com fundamento no princípio da irredutibilidade de vencimentos e nos mesmos termos em que foram deferidos nas situações análogas já mencionadas". É o relatório.

MANIFESTAÇÃO ORAL, FEITA EM PLENÁRIO PELA PROCURADORA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DRA. MARIA HELENA LOUREIRO, PRESENTE NA SESSÃO ORDINÁRIA DESTA DATA, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO